TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06546/00

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra
Natureza: Concurso Público – exercício de 1999
Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/1999. Prefeitura Municipal de Alhandra. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01492/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra, com o objetivo de prover os cargos em diversas categorias funcionais no Município.

As vagas oferecidas no edital 001/1999 e suas alterações, fls. 05/09, foram definidas pela Lei Municipal 223/99, fls. 12/14.

Em sessão realizada no dia 13 de março de 2003, os membros da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 - TC 00328/03 (fl. 437), decidiram em julgar REGULAR o Concurso Público e conceder o competente registro aos atos de admissão de pessoal dele decorrente, em número de 114, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 410/413.

Em análise complementar, fls. 497/499, o Órgão de Instrução concluiu pela regularidade e aptidão ao registro de mais um ato de admissão, tendo em vista o encaminhamento da Portaria 125/2000, fls. 466, nomeando a Sra. VALDENISE LIMA PIMENTEL, para o cargo de Supervisora Escolar – Classe B. Não obstante, o Órgão de Instrução sugeriu, ainda, a necessidade de desentranhamento do Documento TC 26591/15 (fls. 439/446) para anexação e análise dos autos do Processo TC 02431/16.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi incluído na presente sessão dispensando as comunicações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06546/00

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega1, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

"... ***Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade***". *(sem grifos no original).*

No ponto, consta, nos autos, que o gestor do Município de Alhandra encaminhou a Portaria 125/2000, fls. 466, nomeando a Sra. VALDENISE LIMA PIMENTEL para o cargo de Supervisora Escolar – Classe B. Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal não foram observadas falhas na documentação.

Assim, em harmonia com a Auditoria, voto no sentido de considerar legal e conceder registro ao ato de admissão de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra, referente à nomeação da Sra. VALDENISE LIMA PIMENTEL, para o cargo de Supervisora Escolar – Classe B.

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06546/00

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06546/00**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/1999, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra, referente à nomeação da candidata Senhora VALDENISE LIMA PIMENTEL, para o cargo de Supervisora Escolar – Classe B (Portaria 125/2000); **2) DETERMINAR** o **DESENTRANHAMENTO** do Documento TC 26591/15 (fls. 439/446) para anexação e análise nos autos do Processo TC 02431/16; e **3) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Maio de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO